



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 07/2022/CMC

Expediente: Projeto de Lei Complementar N° 004/2023

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo

1

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO ESTRUTURA ADMINISTRATIVA CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 004/2023 que traz alteração e atualização de anexos da Lei Complementar 201/2022, que dispõe sobre a nova redação da Estrutura Administrativa e Organizacional da Câmara Municipal de Canarana-MT. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência interna da Câmara Municipal, encontrando amparo no Art. 34, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e Art. 175, §2º, inciso II do Regimento Interno deste Legislativo. Não havendo vício de iniciativa e competência no presente projeto.

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação será por maioria absoluta (art. 45 da Lei Orgânica e parágrafo único do art. 233 do Regimento Interno).

2.3. Do Projeto

Conforme presente na justificativa do projeto, se faz necessária a alteração e a criação de novas funções gratificadas dentro da estrutura administrativa e organizacional do Legislativo, para atender as suas novas necessidades.

O projeto trata especificamente da alteração e criação de funções gratificadas, descrevendo suas atribuições, denominações, vagas e vencimentos, fato esse, plenamente legal.

Neste sentido, evidencia-se a legalidade da proposição em comento.

Há de se destacar, porém, a necessidade da demonstração de dotação orçamentária suficiente, além dos demais requisitos impostos à gestão pública. Neste contexto, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal. In verbis:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária

Visto isso, é necessário que se anexe ao processo do Projeto de Lei Complementar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas atestando a adequação orçamentária.

Diante do exposto, e desde que condicionado ao previsto acima, sob o aspecto jurídico, opino pela regular tramitação do presente Projeto de Lei Complementar cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 25 de fevereiro de 2022.



Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B